



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60, Sala 620 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 - Email:
frcanoas1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000951-06.2012.8.21.0008/RS

AUTOR: INFOPEL INFORMATICA LTDA - ME

RÉU: INFOPEL INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa **INFOPEL INFORMATICA LTDA - ME**, que tramitava fisicamente (processo nº 008/1.12.0004505-5) e que foi digitalizado (evento 46, ATOORD1).

Deferido o processamento (pags 28-32 - evento 3, PROCJUDIC5).

Homologado o plano de recuperação (pags 44-49 - evento 3, PROCJUDIC16).

A Administradora Judicial da Massa Falida apresentou a prestação de contas, postulando o encerramento da recuperação judicial (pags 49-50 - evento 3, PROCJUDIC47 e pags 1-7 - evento 3, PROCJUDIC48).

Intimada, a empresa recuperanda manifestou-se, requerendo o encerramento da recuperação judicial (pag 13 - evento 3, PROCJUDIC48).

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (evento 59, PROMOÇÃO1).

Relatei.

Decido.

Analisando a prestação de contas da Administradora Judicial, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi devidamente cumprido pela empresa recuperanda, restando quitados todos os créditos arrolados, inclusive com antecipação de parcelas.

Ademais, restou assinalado pela Administradora que foram realizados depósitos judiciais das parcelas devidas aos credores não localizados, os quais foram intimados por meio da publicação de aviso, em conjunto com o edital do quadro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Canoas

geral de credores consolidado. Outrossim, decorrido o prazo legal, não houve o levantamento dos valores pelos credores, o que resultou na devolução destes à empresa recuperanda, ficando assegurado o pagamento aos credores, conforme solicitação administrativa.

Ainda, a Administradora ressaltou que a empresa recuperanda está desenvolvendo as suas atividades de forma regular e sem necessidade de intervenção.

Aliado a isso, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

Por fim, verifica-se que decorreu o prazo de supervisão judicial a que alude o art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Isso posto, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária INFOPEL INFORMATICA LTDA - ME, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05, e determino:

a) a exoneração da Administradora Judicial do encargo, a partir da publicação da sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, para os quais fica mantido, bem como para prestar informações e cumprir diligências que se façam necessárias;

b) a apuração de eventuais custas judiciais remanescentes, as quais ficam a cargo da empresa recuperanda, para pagamento no prazo de 15 dias, a contar da intimação; e

c) seja oficiado ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **GORETE FATIMA MARQUES, Juíza de Direito**, em 26/6/2023, às 18:59:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040939600v4** e o código CRC **21abe917**.
